SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2026

Trata-se de questionamentos encaminhados via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº 90026/2026**, que tem por objeto a Registro de preços para aquisição de microcomputadores, notebooks, workstation e webcam.

2. Os questionamentos preenchem os requisitos legais, pois foram apresentados por meio eletrônico e TEMPESTIVAMENTE.

3. Com subsídios da Gestão de Contratações de TI/STI, segue abaixo, os questionamentos apresentados com as devidas respostas.

QUESTIONAMENTOS - EMPRESA AMD BRASIL:

Questionamento 1: ITEM 1 – MICROCOMPUTADOR MMF TIPO 1

O item 1.4.7 exige:

“Suporte à plataforma vPro, de modo a facilitar a gestão e manutenção remota.”

Entretanto, os itens 1.14.1 a 1.14.4.3 já descrevem detalhadamente as funcionalidades efetivamente requeridas para gerenciamento remoto, incluindo inventário remoto, gerenciamento fora de banda (Out-of-Band), controle remoto da BIOS, redirecionamento KVM, inicialização remota, integração com Active Directory, armazenamento de logs de auditoria e gerenciamento através de protocolos padronizados.

Dessa forma, entende-se que a exigência de suporte à tecnologia vPro constitui mera referência a uma implementação específica de mercado, sendo plenamente atendida por quaisquer plataformas que ofereçam funcionalidade equivalente e atendam integralmente aos requisitos funcionais descritos nos itens 1.14.1 a 1.14.4.3.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento da empresa está correto. A menção à plataforma vPro referencia o ecossistema corporativo já em operação no Tribunal. A equivalência funcional é admitida desde que a solução ofertada entregue nativamente, e sem a necessidade de aquisição de licenças adicionais de software ou instalação de appliances físicos de rede adicionais pelo STF, a gestão remota em nuvem fora da rede VPN (mesmo com sistema operacional inoperante) e proteções de integridade em nível de hardware/firmware, com comprovação documental na proposta técnica.

Questionamento 2: ITEM 1 – NPU INTEGRADA

O item 1.4.9 exige:

“Possuir NPU (Unidade de Processamento Neural) integrada, compatível com aceleração de IA local.”

Solicitamos esclarecer:

a) Qual estudo técnico fundamentou a exigência obrigatória de NPU integrada para microcomputadores corporativos de uso geral?

b) Serão aceitas plataformas que realizem aceleração local de Inteligência Artificial através de CPU e/ou GPU integradas, mesmo quando não possuam uma NPU dedicada, desde que atendidas as necessidades operacionais da Administração?

Resposta: a) A exigência de NPU integrada fundamenta-se na diretriz de preservação do investimento público e garantia de ciclo de vida útil de no mínimo 5 anos, dentro de um cenário de avançada adoção de modelos de inteligência artificial para realização de tarefas diversas, incluindo gestão de documentos, processos administrativos e judiciários, desenvolvimento de software, trabalho remoto e edição de imagens e vídeos. Como é de amplo conhecimento, sistemas operacionais modernos e suítes de produtividade já estão incorporando funcionalidades de IA nativas que exigem NPUs para funcionar adequadamente. Adquirir máquinas sem NPU hoje significa que, em 2 ou 3 anos, o hardware tende a sofrer gargalos severos ao tentar rodar essas ferramentas na CPU, resultando em lentidão, travamentos e na necessidade de substituição antecipada do equipamento. Neste contexto, o Tribunal encontra-se em fase de adoção de soluções de Inteligência Artificial para a realização de atividades cotidianas essenciais e, por isso, busca adotar o modelo de *Edge AI* (Inteligência Artificial processada localmente nos dispositivos, *on-device*) para garantir a privacidade, o sigilo processual e a estrita conformidade com a LGPD, permitindo que a análise de dados sensíveis ocorra sem exposição à nuvem externa. Essa abordagem é crítica e inegociável devido à relevância dos temas tratados no STF.

b) O processamento local de IA dependente exclusivamente de CPU e/ou GPU não será aceito como equivalente.

Questionamento 3: ITEM 2 – MICROCOMPUTADOR SFF TIPO 2

O item 2.4.2 exige:

“01 (um) processador de 20 (vinte) ou mais núcleos.”

Considerando que arquiteturas distintas podem alcançar desempenho equivalente ou superior utilizando diferentes quantidades de núcleos físicos, solicitamos esclarecer qual estudo técnico fundamentou especificamente a definição do quantitativo mínimo de 20 núcleos.

Adicionalmente, considerando que o edital estabelece critérios objetivos de desempenho através dos testes constantes do Anexo C, entendemos que processadores que atinjam ou superem integralmente os resultados mínimos exigidos nos testes de desempenho deveriam ser considerados tecnicamente equivalentes, independentemente da quantidade exata de núcleos implementada pelo fabricante.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento da empresa está correto. A exigência quantitativa de núcleos estipulada no subitem 2.4.2 reflete a necessidade da Administração em garantir capacidade de processamento multitarefa extremo frente à garantia de 60 meses e demandas crescentes de IA local. Não obstante, em atenção ao Art. 41 da Lei nº 14.133/2021, a Administração esclarece que o dimensionamento nominal de núcleos visa assegurar paralelismo real, sem gargalos de 'context-switching' ou 'thread starvation'. Nesse sentido, a conformidade de arquiteturas que busquem comprovar equivalência funcional será aferida de forma objetiva na Prova de Conceito (Seção X e Anexo C), onde o equipamento deverá comprovar, sob estresse severo contínuo, estabilidade térmica, ausência de estrangulamento ('thermal throttling') e atendimento às médias mínimas de desempenho bruto multi-core, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital. O atendimento aos requisitos do Anexo C (testes de benchmark e estresse térmico) atesta o desempenho de pico e a estabilidade de dissipação de calor do chassi ofertado. Contudo, a equivalência funcional completa exige também que a arquitetura ofertada consiga sustentar cargas de trabalho corporativas extremas (compilação de código, planilhas contratuais volumosas e execução de IA local) sem thread starvation (inanição de processamento), o que deve ser atestado pela comprovação da presença de SMT, NPU dedicada e tecnologias de segurança/gestão corporativa exigidas no Edital.

Questionamento 4: ITEM 2 – SUPORTE À PLATAFORMA VPRO

O item 2.4.7 exige:

“Suporte à plataforma vPro.”

Entretanto, os itens 2.14.1 a 2.14.4.3 já descrevem integralmente as funcionalidades mínimas desejadas de gerenciamento remoto.

Assim, entendemos que qualquer solução de gerenciamento fora de banda que atenda integralmente aos requisitos funcionais estabelecidos no Termo de Referência deve ser considerada equivalente, independentemente da tecnologia comercial empregada.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento da empresa está correto. A menção à plataforma vPro referencia o ecossistema corporativo já em operação no Tribunal. A equivalência funcional é admitida desde que a solução ofertada entregue nativamente, e sem a necessidade de aquisição de licenças adicionais de software ou instalação de appliances físicos de rede adicionais pelo STF, a gestão remota em nuvem fora da rede VPN (mesmo com sistema operacional inoperante) e proteções de integridade em nível de hardware/firmware, com comprovação documental na proposta técnica.

Questionamento 5: ITEM 2 – NPU INTEGRADA

O item 2.4.9 exige:

“Possuir NPU integrada, compatível com aceleração de IA local.”

Solicitamos os mesmos esclarecimentos apresentados para o Item 1, especialmente quanto à possibilidade de atendimento mediante aceleração local de IA por CPU e/ou GPU, desde que preservadas as funcionalidades efetivamente desejadas pela Administração.

Resposta: a) A exigência de NPU integrada fundamenta-se na diretriz de preservação do investimento público e garantia de ciclo de vida útil de no mínimo 5 anos, dentro de um cenário de avançada adoção de modelos de inteligência artificial para realização de tarefas diversas, incluindo gestão de documentos, processos administrativos e judiciários, desenvolvimento de software, trabalho remoto e edição de imagens e vídeos. Como é de amplo conhecimento, sistemas operacionais modernos e suítes de produtividade já estão incorporando funcionalidades de IA nativas que exigem NPUs para funcionar adequadamente. Adquirir máquinas sem NPU hoje significa que, em 2 ou 3 anos, o hardware tende a sofrer gargalos severos ao tentar rodar essas ferramentas na CPU, resultando em lentidão, travamentos e na necessidade de substituição antecipada do equipamento. Neste contexto, o Tribunal encontra-se em fase de adoção de soluções de Inteligência Artificial para a realização de atividades cotidianas essenciais e, por isso, busca adotar o modelo de *Edge AI* (Inteligência Artificial processada localmente nos dispositivos, *on-device*) para garantir a privacidade, o sigilo processual e a estrita conformidade com a LGPD, permitindo que a análise de dados sensíveis ocorra sem exposição à nuvem externa. Essa abordagem é crítica e inegociável devido à relevância dos temas tratados no STF. As características citadas são ainda mais relevantes para os equipamentos do item 2, que são destinados para as equipes de desenvolvimento de software judicial incluindo soluções customizadas de Inteligência artificial, equipe de gestão dos sistemas de CFTV e monitoramento do STF, além da equipe de gestão de contratos e pagamentos que possui demandas específicas para processamento de planilhas complexas e volumosas.

b) O processamento local de IA dependente exclusivamente de CPU e/ou GPU não será aceito como equivalente.

Questionamento 6: ITEM 3 – NOTEBOOK TIPO 1

O item 3.5.7 exige:

“Suporte à plataforma vPro.”

Entretanto, os itens 3.2.4 a 3.2.8 já exigem gerenciamento remoto por hardware, inventário fora de banda, KVM remoto, instalação remota de sistemas operacionais, autenticação Kerberos e monitoramento remoto.

Dessa forma, entendemos que soluções equivalentes que atendam integralmente às funcionalidades previstas devem ser consideradas compatíveis, independentemente da utilização da denominação comercial “vPro”.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento da empresa está correto. A menção à plataforma vPro referencia o ecossistema corporativo já em operação no Tribunal. A equivalência funcional é admitida desde que a solução ofertada entregue nativamente, e sem a necessidade de aquisição de licenças adicionais de software ou instalação de appliances físicos de rede adicionais pelo STF, a gestão remota em nuvem fora da rede VPN (mesmo com sistema operacional inoperante) e proteções de integridade em nível de hardware/firmware, com comprovação documental na proposta técnica.

Questionamento 7: ITEM 4 – NOTEBOOK TIPO 2

O item 4.5.8 estabelece:

“Suporte à tecnologia de gerenciamento remoto empresarial (equivalente a Intel vPro Enterprise/Eligibility ou superior).”

Entendemos que soluções corporativas de gerenciamento remoto fora de banda que ofereçam funcionalidades equivalentes de inventário remoto, gerenciamento da BIOS, KVM remoto, controle de energia, administração segura baseada em hardware e autenticação corporativa atendem integralmente à exigência.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento da empresa está correto. A menção à plataforma vPro referencia o ecossistema corporativo já em operação no Tribunal. A equivalência funcional é admitida desde que a solução ofertada entregue nativamente, e sem a necessidade de aquisição de licenças adicionais de software ou instalação de appliances físicos de rede adicionais pelo STF, a gestão remota em nuvem fora da rede VPN (mesmo com sistema operacional inoperante) e proteções de integridade em nível de hardware/firmware, com comprovação documental na proposta técnica.

Questionamento 8: ITEM 5 – NOTEBOOK TIPO 3

O item 5.5.7 exige:

“Suporte nativo à tecnologia Intel Deep Learning Boost (Intel DL Boost) para aceleração de IA via hardware.”

Considerando tratar-se de denominação comercial e tecnologia proprietária de fabricante específico, solicitamos esclarecer:

a) Poderão ser aceitas tecnologias equivalentes de aceleração de Inteligência Artificial implementadas por outros fabricantes?

b) O objetivo da Administração é exigir especificamente a tecnologia Intel Deep Learning Boost ou apenas recursos de aceleração de IA implementados em hardware?

c) Serão aceitas arquiteturas que ofereçam aceleração de IA por meio de NPU dedicada, unidades vetoriais especializadas ou outras tecnologias equivalentes?

Resposta: a) Sim, serão aceitas tecnologias equivalentes de aceleração de Inteligência Artificial implementadas em hardware por outros fabricantes.

b) O objetivo da Administração é garantir o fornecimento de equipamentos que possuam processamento dedicado e acelerado de fluxos de IA em hardware, preservando a vida útil do bem frente às demandas de edição de vídeo, gestão documental e segurança por, no mínimo, os próximos 5 anos. A marca citada tem caráter meramente exemplificativo.

c) Sim, serão aceitas arquiteturas que ofereçam aceleração de IA por meio de NPU dedicada ou unidades vetoriais especializadas equivalentes ou superiores atendem perfeitamente às exigências do Edital.

Questionamento 9: ITEM 7 – WORKSTATION

O item 7.2.1 estabelece:

“Processador de geração Sapphire Rapids ou superior em arquitetura x86.”

Considerando que “Sapphire Rapids” corresponde ao codinome comercial de uma família específica de processadores de um fabricante determinado, solicitamos esclarecer:

a) O requisito pretende efetivamente restringir a participação a processadores pertencentes à família Sapphire Rapids ou sucessoras do mesmo fabricante?

b) Serão aceitos processadores x86 de outros fabricantes que atendam integralmente aos requisitos de núcleos, threads, cache, clock, virtualização, suporte de memória e demais funcionalidades exigidas?

c) Está correto o entendimento de que a referência a Sapphire Rapids possui natureza meramente exemplificativa, admitindo-se arquiteturas equivalentes ou superiores em desempenho e funcionalidade?

Resposta: O entendimento da empresa está correto. A menção à família 'Sapphire Rapids' é adotada estritamente como referencial mercadológico de patamar de desempenho e recursos de nível *workstation* (conforme admitido no Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). A Administração aceitará quaisquer processadores corporativos para estações de trabalho de arquitetura x86 que comprovem, de forma documental, a equivalência ou superioridade técnica aos requisitos de núcleos, *threads*, barramentos PCIe e memória expressos no Termo de Referência. Neste contexto, as famílias de processadores do segmento profissional (*High-End Desktop / Pro Workstation*), a exemplo da linha AMD Ryzen Threadripper PRO, são formalmente reconhecidas como equivalentes mercadológicas e tecnológicas, desde que atendidas as especificações mínimas exigidas.

Questionamento 10: QUANTIDADE DE NÚCLEOS COMO CRITÉRIO OBRIGATÓRIO

Observa-se que diversos itens do Termo de Referência estabelecem quantitativos mínimos específicos de núcleos (14, 20 e 24 núcleos), independentemente da arquitetura adotada.

Considerando que diferentes fabricantes utilizam arquiteturas distintas, podendo alcançar níveis equivalentes ou superiores de desempenho através de diferentes combinações de núcleos, caches, frequências e aceleradores integrados, solicitamos esclarecer:

a) A Administração aceitará processadores que atinjam ou superem todos os requisitos de desempenho previstos no Anexo C, mesmo que possuam quantitativo inferior de núcleos físicos, desde que preservadas as demais funcionalidades exigidas?

b) Caso negativo, qual estudo técnico demonstrou que os quantitativos mínimos de núcleos estabelecidos constituem requisito indispensável para o atendimento das necessidades da Administração?

Resposta: a) Sim, está correto o entendimento da empresa desde que observadas as famílias de processadores mencionadas nos questionamentos anteriores.

b) item "a" acatado acima.

Questionamento 11: EXIGÊNCIAS DE FREQUÊNCIA, CACHE E TOPOLOGIA ESPECÍFICA DE PROCESSADORES

Verifica-se que alguns requisitos do Termo de Referência adotam combinações bastante específicas de quantidade de núcleos, memória cache, frequência base, frequência turbo e requisitos tecnológicos associados, os quais podem corresponder às características de linhas específicas de processadores disponíveis no mercado.

Considerando que fabricantes distintos implementam suas arquiteturas utilizando diferentes estratégias de projeto, incluindo tamanhos de cache, frequências operacionais, organização interna de núcleos e aceleradores embarcados, solicitamos esclarecer:

a) O atendimento aos requisitos de desempenho previstos no Anexo C poderá ser considerado critério de equivalência funcional para arquiteturas distintas?

b) Caso um processador atinja ou supere todos os resultados mínimos exigidos nos testes de benchmark e estabilidade previstos no edital, eventual divergência pontual em frequência base, quantidade de cache ou organização interna da arquitetura implicará necessariamente desclassificação da proposta?

c) O entendimento correto é que o objetivo da Administração é obter o desempenho e as funcionalidades descritas no Termo de Referência, e não necessariamente uma implementação arquitetural idêntica àquela utilizada como referência pelos requisitos individuais?

Resposta: a) O atendimento aos requisitos do Anexo C (testes de benchmark e estresse térmico) atesta o desempenho de pico e a estabilidade de dissipação de calor do chassi ofertado. Contudo, a equivalência funcional completa exige também que a arquitetura ofertada consiga sustentar cargas de trabalho corporativas extremas (compilação de código, planilhas contratuais volumosas e execução de IA local) sem thread starvation (inanição de processamento), o que deve ser atestado pela comprovação da presença de SMT, NPU dedicada e tecnologias de segurança/gestão corporativa exigidas no Edital.

b) A Administração compreende que a engenharia de microprocessadores permite alcançar altíssimo desempenho através de caminhos distintos. Uma eventual divergência pontual (como uma frequência base nominal ligeiramente inferior) não implicará desclassificação caso a arquitetura ofertada compense essa métrica de outras formas tecnológicas superiores — por exemplo, possuindo maior volume de memória Cache L3 unificada para reduzir a latência de context-switching em multitarefa ou entregando maior Instruções por Ciclo (IPC) através de núcleos homogêneos de alta performance (como a arquitetura Zen da AMD). Se o equipamento suprir o desempenho prático sem gargalos ou estrangulamento térmico (thermal throttling), a divergência pontual é superada pela equivalência funcional do conjunto.

c) Sim, o entendimento da empresa está correto. O objetivo da Administração é assegurar a responsividade do sistema, a segurança da informação, a gestão remota e a longevidade do investimento para um ciclo de vida mínimo de 5 anos. As exigências numéricas do Termo de Referência fixam um referencial de capacidade produtiva, não uma exigência de marca específica.

Questionamento 12: PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL

Por fim, considerando os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, entendemos que referências a tecnologias proprietárias, denominações comerciais, arquiteturas específicas, plataformas corporativas ou codinomes de produtos devem ser interpretadas sob a ótica da equivalência funcional, admitindo-se soluções que atendam integralmente aos resultados operacionais, requisitos técnicos e critérios de desempenho pretendidos pela Administração, ainda que implementadas por tecnologias distintas.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: Sim, o entendimento da empresa está correto.

QUESTIONAMENTOS - EMPRESA POSITIVO TECNOLOGIA:

Questionamento 1: Exigência de Certificação EPEAT Gold.

Itens 1 e 3 – Subitem 1.15.12 do Item 1 e Subitem 3.12.4 do Item 3

Em análise ao Anexo A (Especificações Técnicas) do Termo de Referência, vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2026, constatamos a exigência de certificação EPEAT Gold para o Item 1 (subitem 1.15.12) e para o Item 3 (subitem 3.12.4):

"O equipamento deverá possuir certificação EPEAT GOLD (Eletronic Product Environmental Assessment Tool), comprovada através de relatório do portal https://www.epeat.net/;"

Sobre o tema, destacamos que o EPEAT é um rótulo ecológico gerenciado pela Green Electronics Council (GEC). Devido a atualizações e alterações profundas em sua normatização e critérios de reciclagem de fim de vida, produtos que antes integravam faixas superiores podem ser encontrados atualmente na categoria Bronze. A própria entidade gerenciadora (GEC) orienta os compradores a não restringirem o acesso a categorias específicas ("recomendamos que o comprador modifique as especificações do contrato e agora exija apenas "EPEAT" e não especifique necessariamente uma camada específica, como Prata ou Ouro"). Cumpre ressaltar que os produtos com classificação EPEAT Bronze atende plenamente a todos os critérios obrigatórios da norma, diferenciando-se das demais apenas em quesitos opcionais. Subsidiariamente, as normas técnicas de segurança, qualidade e redução de impacto ambiental no Brasil são reguladas pelo INMETRO e pela ABNT. Diante do exposto, para assegurar a isonomia, a competitividade e a economicidade do certame sem prejuízo qualitativo, entendemos que, para o atendimento ao subitem 1.15.12 do Item 1 e ao subitem 3.12.4 do Item 3 do Anexo A do Termo de Referência, serão aceitos equipamentos com certificação EPEAT a partir da categoria Bronze (conforme www.epeat.net) — em conformidade com as diretrizes da GEC —, ou Certificado de Rotulagem Ambiental similar emitido pela ABNT.

Resposta: O selo EPEAT é estruturado com base em um conjunto de critérios ambientais e de design. Para obter o selo Bronze, o equipamento precisa atender apenas aos critérios básicos obrigatórios. Para atingir as categorias superiores, o fabricante deve cumprir percentuais rigorosos de critérios opcionais (mínimo de 50% para Silver e 75% para Gold). No escopo de engenharia de hardware corporativo, são justamente esses critérios opcionais (amplamente ausentes no nível Bronze) que atestam a robustez do projeto. Entre os critérios de design opcionais atendidos nas categorias superiores (Gold e Silver) que são relevantes para o STF, destacam-se:

1. Disponibilidade prolongada de peças de reposição (Product Longevity / Spare Parts): Garantia auditável de que o fabricante manterá peças sobressalentes compatíveis disponíveis no mercado por um período estendido (tipicamente 5 anos ou mais);
2. Alta Reparabilidade e Modularidade (Design for Repair and Upgrade): Exigência de que componentes internos críticos (como armazenamento, memória, ventoinhas e baterias) sejam modulares, acessíveis e substituíveis com ferramentas comuns, desencorajando o uso de componentes soldados à placa-mãe ou colas estruturais que inviabilizam o reparo;
3. Longevidade Avançada de Baterias: Para equipamentos portáteis, critérios mais severos quanto à capacidade de retenção da integridade e capacidade de carga das baterias após centenas de ciclos de estresse;

O planejamento desta contratação visa assegurar a aquisição de equipamentos com um ciclo de vida útil e de alta performance de, no mínimo, 5 anos. O edital estabelece a obrigatoriedade de garantia técnica on-site de 60 (sessenta) meses para os microcomputadores e notebooks (com exceção das baterias). Como os equipamentos poderão ser utilizados para processar cargas de trabalho simultâneas — incluindo a execução ininterrupta de modelos locais de Inteligência Artificial (Edge AI), planilhas financeiras volumosas, virtualização pesada e compilação de código —, o hardware será submetido a estresse térmico contínuo.

Neste contexto, a flexibilização para a categoria EPEAT Bronze abriria margem para a admissão de linhas de equipamentos de entrada (entry-level) ou de varejo, cujos projetos frequentemente sacrificam a modularidade e não possuem garantia de peças a longo prazo. A exigência de certificação EPEAT Gold atua como um balizador técnico objetivo para assegurar que apenas equipamentos de linha corporativa premium (High-End) sejam ofertados, resguardando o investimento público, evitando a paralisação dos serviços jurisdicionais por desabastecimento de componentes e assegurando a exequibilidade prática da garantia de 60 meses estipulada pela Administração.

Diante do exposto, o entendimento da empresa não está correto.

Questionamento 2: Homologação de Drivers – Microsoft Configuration Manager (SCCM).

Itens 1 e 3 – Subitem 1.15.7 do Item 1 e Subitem 3.12.8 do Item 3.

Em análise ao Anexo A (Especificações Técnicas) do Termo de Referência, vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2026, constam as seguintes exigências para o Item 1 (subitem 1.15.7) e para o Item 3 (subitem 3.12.8):

"Todos os drivers do equipamento deverão ser homologados pela Microsoft com pacotes disponíveis para funcionamento no Microsoft Configuration Manager (SCCM), com comprovação através do site oficial da própria Microsoft disponível atualmente no endereço eletrônico: https://learn.microsoft.com/en-us/mem/configmgr/sum/deploy-use/third-party-softwareupdatecatalogs."

Ocorre que a própria Microsoft não mantém mais a atualização tempestiva e exaustiva de todos os fabricantes compatíveis neste catálogo específico de terceiros, o que torna este link um critério obsoleto de aferição. A exigência de comprovação exclusivamente por este endereço restringe o certame a um pequeno grupo de multinacionais que lá constam historicamente, ferindo diretamente o princípio da competitividade e isonomia da Lei nº 14.133/2021, visto que fabricantes nacionais produzem equipamentos com arquitetura de ponta e plenamente compatíveis com a ferramenta.

Para garantir a isonomia, solicitamos confirmar se o órgão aceitará como comprovação equivalente:

1- Declaração oficial do fabricante atestando compatibilidade com o SCCM/MECM;

2- Disponibilização dos pacotes de drivers para deployment no site oficial do fabricante.

Será aceita a nossa solicitação?

Resposta: A exigência de que os catálogos de drivers estejam oficial e nativamente integrados ao Microsoft Configuration Manager (SCCM / MECM), com comprovação no repositório oficial da Microsoft (link atualizado: *https://learn.microsoft.com/en-us/intune/configmgr/sum/deploy-use/third-party-software-update-catalogs)* , não se trata de uma mera formalidade de compatibilidade, mas de um requisito operacional e de segurança cibernética crítico e inegociável para o Supremo Tribunal Federal. O parque tecnológico do Tribunal é gerenciado de forma massiva e centralizada. A presença do fabricante no catálogo oficial de atualizações de terceiros (Third-Party Software Update Catalogs) atesta que a empresa possui uma engenharia de software corporativa madura. Esses fabricantes desenvolvem, assinam digitalmente (certificação WHQL), empacotam e publicam atualizações de drivers e firmwares (BIOS/UEFI) de forma padronizada, permitindo que a equipe de TI do STF realize a sincronização e a implantação automatizada (zero-touch deployment) em centenas de máquinas simultaneamente.

Embora fabricantes locais possam ter equipamentos fisicamente compatíveis com a arquitetura do sistema operacional, a ausência de um catálogo oficial integrado ao SCCM transfere integralmente o ônus operacional para o Tribunal. Sem essa integração nativa, a equipe de infraestrutura de TI seria obrigada a baixar, descompactar, homologar, empacotar manualmente em scripts e testar cada nova atualização de driver ou correção de segurança de firmware ao longo de todo o ciclo de vida de 5 anos estipulado para os equipamentos. No cenário atual de ameaças cibernéticas, onde vulnerabilidades de firmware e drivers são exploradas ativamente (ex: ransomwares e ataques em nível de hardware), a latência gerada pelo empacotamento manual de atualizações cria janelas de exposição inaceitáveis para a segurança da informação de um Tribunal Superior.

Portanto, a exigência não fere a competitividade ou a isonomia previstas na Lei nº 14.133/2021, pois a Administração tem o dever de exigir os requisitos técnicos estritamente necessários para garantir a eficiência operacional, a segurança da rede e a preservação do investimento público a longo prazo. A obrigatoriedade de comprovação via integração oficial ao catálogo do SCCM assegura a contratação de equipamentos de classe verdadeiramente corporativa (Enterprise-grade) e está integralmente mantida.

Diante do exposto, a solicitação apresentada pela empresa não será aceita.

4. Considerando os questionamentos e as respostas acima, informo que os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2026, serão alterados por meio de Adendo ao Edital do Pregão a ser divulgado e disponibilizado no sistema Compras.gov.br e no Portal do STF na internet no link: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

5. Por fim, informo abertura do certame fica mantida para o dia 26/10/2026, às 14 horas, no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha**, **PRESIDENTE DA CPL**, em 22/10/2026, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3488175** e o código CRC **6C58FC7F**.